



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03767/15-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO. Objeto: Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).
INTERESSADO:¹ **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).
RESPONSÁVEIS: **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER;
Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER;
Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato;
Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato;
E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada;
Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes;
Paulo Henrique dos Santos (CPF: 562.574.309-68), Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste.
ADVOGADA: Maria Cristina Feitosa Paniago, OAB/RO 7861.²
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 02 a 06 de maio de 2022.
BENEFÍCIO: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo Financeiro – Correção de irregularidades ou impropriedades.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).
CONTRATO DE OBRA. PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA. DEFINIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADES:
AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DESCONTO

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2022.

² Procuração, Documento ID 1074074.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO, SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS EM ADITIVO CONTRATUAL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). IMPUTAÇÃO DE DANO E COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Na celebração de aditivo ao contrato de obra pública – com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos previstos na planilha de preços – deve ser aplicado o desconto inicialmente obtido na licitação, sob pena de lesão ao erário, com a responsabilização dos envolvidos pelos danos decorrentes (Precedentes: TCU: Acórdão 384/2011-Plenário, Acórdão 2440/2014-Plenário e Acórdão 467/2015-Plenário; TCE/RO: Acórdão n. AC1-TC 01296/20-1ª Câmara, Processo n. 3815/18-TCE/RO).

3. Constitui dever do contratado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atentando para a alíquota definida na legislação do município em cujo o território os serviços foram prestados, sob pena de imputação do débito decorrente e da cominação de multa proporcional. (Precedentes: TCU: Acórdão 2622/2013-Plenário e Acórdão 32/2008-Plenário).

3. Irregularidade. Multa. Determinação.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE³, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER,⁴ celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), o qual teve por objeto a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.⁵

A princípio, como disposto na DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, NÃO foi possível efetivar a definição de responsabilidade dos envolvidos, frente à necessidade da realização de diligências complementares (item II), com a notificação do Diretor-Geral do DER para que se abstinhasse de realizar quaisquer pagamentos à contratada, até o julgamento desta TCE (item III), bem como para que apresentasse os comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incluindo os reajustes (item IV), visando possibilitar a integral quantificação do dano por esta Corte de Contas (item V).

³ Documento ID 895550.

⁴ Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/2014/DER-RO – Origem: Concorrência Pública n. 015/CPLO/SUPEL/RO. (Documento ID 212057).

⁵ **Obs.** Na descrição do objeto, referiu-se apenas ao Município de Ariquemes/RO, porém o trecho da rodovia foi executado, de fato, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assim, após diligências junto aos gestores do DER e dos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO, credores do ISSQN (Documentos IDs 927119, 985852, 1015822 e 1021397), a Unidade Técnica obteve, tão somente, a resposta do Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral da referida autarquia, no sentido de que – após pesquisas aos autos físicos e ao Sistema Integrado para Estados e Município (SIAFEM) – NÃO foram identificados recolhimentos do citado imposto aos mencionados municípios (Documento ID 1023384).

Com isso, diante da conclusão da Unidade Técnica (Documento ID 1045661) voltada à definição de responsabilidade dos agentes públicos e da empresa contratada, por meio da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, de 18.06.2021 (Documento ID 1056216), decidiu-se garantir o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis em face das irregularidades abaixo delineadas:

DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Definir** a responsabilidade do Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, em face das seguintes irregularidades afetas ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO:

a) não exigir a execução do contrato fielmente, conforme cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614);

b) não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, em desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alíneas “a” e “d”, do contrato, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614).

II – Definir a responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, por não atender às determinações desta Corte de Contas afetas ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO ao:

a) deixar de enviar as medições realizadas, após a 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo da contratação, conforme previsto no item III, “b”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019;

b) não apresentar os comprovantes de pagamento do ISSQN; e, na ausência destes, deixar de indicar as ações administrativas e/ou judiciais adotadas para o seu devido recolhimento, conforme exposto no parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 759299), a teor do previsto no item III, “c”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019;

c) deixar de indicar as medidas tomadas para apurar a diferença entre o valor pago de ISSQN pela contratada, a menor, e o valor devido aos cofres públicos, tendo em vista o recolhimento abaixo dos 5% previstos a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), em referência à narrativa da DPO presente no item 13.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259), reiterada entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

parágrafos 23 e 25 do relatório técnico (Documento ID 759299), segundo o disposto no item III, “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019.

III – Definir a responsabilidade solidária dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e II, do RITCERO; o primeiro e o segundo, **por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO**, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, **mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), bem como por consentirem com o pagamento de BDI, a maior, em favor da citada empresa, face ao recolhimento de ISSQN a menor, isto é, abaixo daquele previsto (5%), gerando dano no valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a planilha à fls. 10/12 do ID 910724; e, a terceira, por ter recebido os mencionados valores, indevidamente;**

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do RI-TCE/RO, bem como no art. 5º, LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) Audiência ao Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, em face das irregularidades descritas no item I, “a” e “b”, desta decisão;

b) Audiência ao Senhor **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, em face das irregularidades descritas no item II, “a” a “c”, desta decisão;

c) Citação aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, em face das irregularidades descritas no item III desta decisão; e, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto da referida quantia dos valores finais e globais do contrato, ao tempo da anulação do empenho (26.11.2019, fls. 6024, ID 910981), que este seja devolvidos aos cofres públicos atualizado, tendo início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO;

d) Citação aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente, a partir de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

V – Determinar a notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Ordenador de Despesa, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para o ressarcimento do débito decorrente da liquidação das despesas do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO e quanto aos recolhimentos dos valores do ISSQN aos municípios em que ocorreu a prestação dos serviços, conforme disposto nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que **dê ciência** aos responsáveis referidos entre os itens I a V, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1045661) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

VII – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas** (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VIII – Publique-se esta decisão [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho – após expedidos os Mandados de Audiência n.s 63/21 e 64/21 – 1ª Câmara, e Citação n.s 36/21 a 38/21 - 1ª Câmara (Documentos IDs 1057288 a 1066045), bem como o Ofício n. 0451/2021-D1ªC-SPJ – os Senhores **Ubiratan Bernardino Gomes**, Ex-Diretor Geral do DER (Documento ID 1067643) e **Derson Celestino Pereira Filho**, Fiscal do Contrato (Documento ID 1068824) apresentaram suas razões de justificativas acerca dos apontamentos presentes na DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO.

O Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor Geral do DER, também fez juntar aos autos justificativas quanto ao cumprimento dos termos da citada decisão (Documento ID 1074580).

No mais, tal como devidamente certificado às fls. 7250, ID 1089094, os Senhores **Erasmio Meireles e Sá**, Ex-Diretor Geral do DER, **Carlos Eduardo da Costa**, Fiscal do Contrato, bem como a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada – a qual tem como representante o Senhor José Hélio Rigonato de Andrade, que constituiu advogada nos autos⁶ – após devidamente citados,⁷ não apresentaram defesas; e, portanto, são considerados revéis, razão pela qual suas contas devem ser apreciadas nesta qualidade, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.⁸

Continuamente, nos termos do relatório instrutivo juntado ao PCe em 13.10.2021 (Documento ID 1112057), o Corpo Técnico concluiu pela permanência de parte das irregularidades, mormente porque entendeu que, de fato, deixou-se de aplicar, na fase de execução contratual, o desconto global obtido na licitação, além de não ter ocorrido o recolhimento do ISSQN no percentual devido. Desse modo, propôs o julgamento desta TCE no grau irregular em relação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa – Fiscais do Contrato, bem como à empresa E. J. Construtora Ltda. – Contratada, e regular para os demais responsáveis, com a determinação para que procedam ao ressarcimento dos valores atualizados ao erário, nos seguintes termos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

78. Com base na análise das defesas apresentadas frente à DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), restaram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), ambos fiscais de obra, e da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por

⁶ Maria Cristina Feitosa Paniago, OAB/RO 7861, Procuração, Documento ID 1074074.

⁷ Documento ID 1079107, 1075571, 1067193 e 1064810.

⁸ “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, o que levou a empresa a enriquecer indevidamente, conforme relatado nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) **Por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e enriquecendo sem justa causa às custas dos cofres públicos, conforme exposto nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. **Julgar regulares** as contas dos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) e Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), ex-diretores do DER/RO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens IV, *a* e *b* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme exposto nos itens 3.3 e 3.4 deste relatório;

b. **Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, *c*, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório técnico:

i. Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), fiscal;

ii. Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), fiscal;

iii. E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), contratada.

c. **Condenar os agentes identificados no item “b” ao pagamento de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)** a serem atualizados a partir de setembro de 2017 (data do pagamento da oitava medição, p. 6987 do ID 585251 e p. 7018 do ID 665259) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, *a*, do Regimento Interno desta Corte.

c.1. Determinar ao diretor-geral do DER que para fins de quitação do débito em questão, retenha o valor atualizado do dano de saldo existente em favor da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), informando a esta Corte se o saldo em questão será suficiente para adimplemento integral da obrigação;

d. **Condenar E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24) ao pagamento de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)** a serem atualizados a partir de junho de 2018 (última medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

paga, p. 5829 do ID 910980) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte.[...]. (Sem grifos no original).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que, na senda do Parecer n. 034/2022-GPMILN, de 15.2.2022 (Documento ID 1159521), da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto – convergiu parcialmente com o posicionamento do Corpo Técnico, pois – ainda que tenha entendido que, realmente, não houve a aplicação do desconto global obtido na licitação, na fase de execução contratual – considerou desnecessário imputar o débito decorrente deste fato aos envolvidos, ao passo que não ocorreu o pagamento pela medição final da obra, existindo saldo contratual suficiente para glosa do valor indevido, bem como porque consta nos autos a anulação do empenho, no valor de R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Veja-se:

Parecer n. 034/2022-GPMILN

[...] em convergência parcial com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja (m):**

I – Julgadas regulares as contas de responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá e Ubiratan Bernardino Gomes, ex-diretores do DER/RO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, a e b e II, a, b e c, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO;

II – Julgadas irregulares as contas de **Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa**, fiscais do contrato, e da empresa **E. J. Construtora Ltda.**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 154/96, por promoverem atos que implicaram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, por deixarem de considerar o desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano ao erário no valor histórico de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavo), o que levou a empresa a enriquecer indevidamente;

III – Julgadas irregulares as contas de responsabilidade da empresa **E. J. Construtora Ltda.**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar n. 154/96, por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISSQN sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente o valor de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

IV – Afastada a imputação de débito aos responsáveis indicados no item II acima, uma vez que não houve o pagamento pela medição final da obra, de forma que remanesce saldo contratual suficiente para glosa do valor indevido e, ainda, por constar nos autos a anulação de empenho, datada de 26/11/2019, no valor de R\$ 30.643,81;

V - Imputado débito no valor histórico de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) à empresa **E. J. Construtora Ltda.**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

em face do recebimento indevido de valores referentes ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISSQN sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, conforme item III acima, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinado ao Diretor-Geral do DER/RO que promova os atos necessários para a glosa do valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavo) do pagamento final à empresa E. J. Construtora Ltda. em relação ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO; e

VII – Aplicada multa à empresa E. J. Construtora Ltda, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial.

É o parecer. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Na forma destacada alhures, tratam os presentes autos de TCE destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, celebrado entre DER e a empresa E.J Construtora Ltda. para a construção e a pavimentação asfáltica, em CBUQ, da rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.

Por se revelar como a melhor didática, passa-se ao exame das irregularidades elencadas na DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, frente às defesas e às análises dos setores de instrução deste Tribunal.

I. De responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER, em face das seguintes irregularidades afetas ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO:

a) não exigir a execução do contrato fielmente, conforme cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93;

b) não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, em desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alíneas “a” e “d”, do contrato.

Em relação aos apontamentos em tela, o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes arguiu⁹ que os engenheiros responsáveis pela fiscalização do contrato não notificaram a empresa contratada sobre o atraso na obra, bem como não comunicaram as irregularidades junto ao setor competente.

Somado a isso, justificou que o Controle Interno emitiu pareceres pela legalidade nos pagamentos das medições, sem quaisquer alertas sobre o atraso na obra, desse modo não lhe foi possível adotar as medidas acessórias à fiscalização do contrato, por inexigibilidade de conduta diversa, não havendo culpa *in vigilando* ou *in elegendo* de sua parte.

Em aferição às razões de defesa em voga, a Unidade Técnica concluiu por afastar a responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, por ausência de

⁹ Documento ID 1067643.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

elementos probatórios a demonstrar que ele teve conhecimento das irregularidades na obra, não identificando dolo ou erro grosseiro na atuação do mencionado gestor. Recorte:

[...] 68. Com base nas afirmações, percebemos que **não chegou ao conhecimento do gestor do DER a informação de que a obra encontrava-se em atraso**, não podendo ser responsabilizado pela omissão na aplicação de sanções à contratada.

69. Diante do exposto, **não se identificou dolo ou erro grosseiro capaz de atrair a responsabilidade do defendente** (art. 28 da LINDB), motivo pelo qual **opinamos pela elisão da irregularidade** atribuída ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes.¹⁰ [...]. (Sem grifos no original).

Em igual sentido, posicionou-se o MPC. Extrato:

[...] Verificando os autos do processo administrativo, **não há evidências de que a comissão de fiscalização tenha alertado ao ex-gestor acerca de irregularidades na obra**, de forma que não é possível identificar conduta punível nas ações de Ubiratan Bernardino Gomes, ou mesmo nexos de causalidade entre seus atos – *comissivos ou omissivos* – que se liguem às irregularidades constantes do DDR.

Assim, em relação a Ubiratan Bernardino Gomes, o **Ministério Público de Contas consente com o opinativo técnico quanto à elisão da responsabilidade definida no item I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO**, porque restou demonstrada a ausência de culpabilidade, vez que haviam fiscais designados para a obra e não foi verificada comunicação de atraso na execução do contrato, assim como não se verificou falta de cautela do ex-gestor. [...].¹¹ (Sem grifos no original).

Frente ao transcrito, sem maiores digressões, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas **para afastar a responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes** quanto aos apontamentos presentes no item I, “a” e “b”, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, uma vez que ele não foi comunicado das irregularidades aferidas no curso da execução do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, portanto, não lhe era exigível adotar ações administrativas para corrigir falhas e/ou cominar sanções contratuais em face de fatos dos quais desconhecia.

II. De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER, por não atender às determinações desta Corte de Contas afetas ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO ao:

- a) deixar de enviar as medições realizadas, após a 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo da contratação;**
- b) não apresentar os comprovantes de pagamento do ISSQN; e, na ausência destes, deixar de indicar as ações administrativas e/ou judiciais adotadas para o seu devido recolhimento;**
- c) deixar de indicar as medidas tomadas para apurar a diferença entre o valor pago de ISSQN pela contratada, a menor, e o valor devido aos cofres públicos, tendo em vista o recolhimento abaixo dos 5% previstos a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI).**

¹⁰ Documento ID 1112057.

¹¹ Documento ID 1159521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Como destacado no relatório desta decisão, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Ex-Diretor Geral do DER, ainda que citado validamente, não apresentou defesa nestes autos, portanto, é revel e deve ter suas contas apreciadas nesta qualidade, segundo o disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.

Em exame aos autos, o Corpo Técnico concluiu que por ter o referido responsável juntado a estes autos todo o Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/DER-RO (digitalizado), bem como adotado as medidas administrativas para apurar os valores devidos pela contratada, a título de ISSQN, houve o cumprimento das determinações efetivadas por este Tribunal de Contas, de modo que não persiste responsabilização em face do Senhor Erasmo Meireles e Sá. Veja-se:

[...] 72. O documento n. 3990/20, por conter todo o processo administrativo, atendeu aos itens a e b citados acima.

73. Já no documento 4039/20, com data de entrada em 07.07.2020, demonstrou as medidas tomadas para apurar as diferenças entre o valor pago de ISS pela contratada.

74. Portanto, não há que se falar em responsabilização ao Senhor Erasmo Meireles e Sá em razão de ter atendido às determinações. [...].

Na senda da manifestação técnica transcrita, o *Parquet* de Contas também opinou pela “[...] elisão da responsabilidade atribuída ao Senhor Erasmo Meireles e Sá”.

Na linha dos posicionamentos dos setores de instrução, decide-se por afastar a responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá quanto às impropriedades descritas no item II, “a” a “c”, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, também elencadas no item I.2, “a” a “c”, da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, uma vez que ele atendeu às determinações deste Tribunal com a juntada do Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/DER-RO a este feito, além de demonstrar a adoção das medidas administrativas para recolher as quantias devidas a título de ISSQN.

III. De responsabilidade solidária dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada; o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), bem como por consentirem com o pagamento de BDI, a maior, em favor da citada empresa, face ao recolhimento de ISSQN a menor, isto é, abaixo daquele previsto (5%), gerando dano no valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a planilha à fls. 10/12 do ID 910724; e, a terceira, por ter recebido os mencionados valores, indevidamente.

Ao caso, o Senhor Derson Celestino Pereira Filho arguiu que os fiscais não têm participação nas definições de composição de preços, orçamento, processo licitatório, homologação e contratação, bem como que não possui conhecimento técnico e jurídico para avaliar se a proposta seguiu todos os procedimentos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em seguida, justificou que, somente após a adjudicado e a homologado do certame, é efetivada a fiscalização da execução contratual, existindo outros setores responsáveis por supervisionar e aprovar termos aditivos de contrato.

Nessa linha, expôs que não foi orientado a mudar o procedimento de análise do termo aditivo, sendo este encaminhado ao setor responsável que detém o conhecimento jurídico necessário para tanto. E, ainda, que a Controladoria Interna é a responsável por analisar o cumprimento de contratos frente às disposições legais.

Noutra senda, destacou que, em atendimento ao pedido desta Corte de Contas, foram analisados e recalculados todos os serviços e insumos, sendo aplicado o desconto global sobre os serviços aditivados, medida aprovada pelo núcleo de orçamento, cabendo aos setores competentes reter os valores pagos, indevidamente, à empresa contratada.

O defendente também relatou que foi formalizado Termo de Apostilamento por parte da Procuradoria Jurídica do DER para o estorno das quantias consideradas como pagas, a maior.

E, nessa linha, colacionou trechos da Instrução Normativa n. 01/2020/CGE-GAP, que estabelece as atribuições dos fiscais de contratos de obras e serviços de engenharia, requerendo que sejam aceitas suas justificativas, com a improcedência das irregularidades, para o afastamento da responsabilidade imputada e de eventual multa.

Por fim, ainda que devidamente citados, o Senhor Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, e a empresa E.J Construtora Ltda. – Contratada, não ofertaram defesas nestes autos; e, assim, são considerados revéis e devem ter suas contas apreciadas nesta qualidade, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.

Em análise às razões de defesa, o Corpo Técnico manteve a irregularidade, entendendo que o vício partiu dos fiscais do contrato; e, ainda, que o ato que sanaria a impropriedade seria o pagamento da medição com o desconto do valor imputado a título de dano (R\$30.643,81), fato que não ocorreu. *Ipsis litteris*:

[...] 38. Apesar do defendente afirmar diversas vezes que não tem participação na composição dos preços e do orçamento da obra, a planilha do termo aditivo com os novos serviços sem aplicação do desconto global obtido na licitação partiu da fiscalização, ou seja, foram os agentes que deram causa ao pagamento indevido que gerou dano aos cofres do DER/RO.

39. O defendente apresenta anexos comprovando que após notificação desta Corte, promoveram a correção dos preços dos serviços.

40. Os anexos demonstram que refizeram a planilha de aditivo recalculando os serviços e insumos aplicando corretamente o desconto global e promoveram a última medição descontando da empresa os valores que ela ainda tinha para receber.

41. Entretanto, o ato que sanaria a irregularidade seria o pagamento da medição, o que não foi demonstrado pelo defendente. [...].

O *Parquet* de Contas, divergindo parcialmente da Unidade Técnica, compreendeu que a infringência realmente ocorreu. Assim, opinou pela irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contas dos agentes envolvidos, contudo, sem a imputação do débito, haja vista que os valores foram retidos, inclusive com a anulação de empenho na quantia correspondente. *In verbis*:

[...] Voltando-se para o Relatório de Complementação de Instrução de ID 860182, verificam-se nos parágrafos de 14 a 17 os quadros demonstrativos dos cálculos e composição de custos da obra, juntamente com os preços referenciais da licitação e o deságio obtido com o desconto ofertado pela contratada na licitação, o que explica o valor de R\$ 30.643,81 identificado como indevido, e, também é o mesmo valor apresentado pelo próprio fiscal Derson Celestino Pereira Filho em justificativa anterior, ainda na fase instrutória destes autos. [...].

[...] De fato, **remanescem as responsabilidades imputadas na primeira parte do item III da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO**, pois ao se deixar de aplicar o desconto global da licitação nos serviços novos incluídos por meio do aditivo contratual, cuja planilha fora elaborada pelos fiscais da obra, houve perda da vantagem obtida com a licitação e, ao cabo, dano ao erário.

Por regra, os termos aditivos devem sofrer a incidência do desconto global aplicado na licitação, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original e a frustração de uma das finalidades precípuas da licitação, que é o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos Acórdãos nos 2699/2019, 2196/2017, 467/2015 e 1754/13, destacando-se o seguinte do Acórdão nº 2699/2019.

[...] tem-se que os Fiscais do Contrato elaboraram as planilhas orçamentárias com quantificações e valores unitários que balizaram o termo aditivo e também certificaram e atestaram o recebimento dos serviços novos inseridos no orçamento da obra, donde advém suas responsabilidades; já a responsabilidade da empresa decorre do recebimento dos valores incorretos.

Contudo, **há importante ponto a ser desdobrado**: a Unidade Técnica informa no item 3.1.1 do relatório de ID 1112057 acerca da diligência realizada junto ao DER/RO e que resultou na **documentação da última medição** incluindo memória de cálculo, planilha orçamentária com os valores unitários corrigidos e registro fotográfico.

A partir da análise dessa documentação, a Unidade Instrutiva explicitou que a empresa E. J. Construtora LTDA apresentou a execução de serviços cuja medição final totalizou o valor de R\$ 32.405,59 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), todavia, **houve o desconto dos valores recebidos a mais** pela empresa em razão da não aplicação do desconto global obtido na licitação para os novos serviços aditivados de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Dessa forma, **a medição final passou a ter o valor de R\$ 1.761,78** (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), **o que, em tese, saneia o dano ao erário**.

Nesse tocante, em atendimento ao item V da DM 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, informou à Corte de Contas que a medição final do contrato levou ao 4º aditivo de supressão, e, portanto, teria sido descontado do pagamento final o valor indicado pela Corte como indevido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Todavia, conforme destacado pelo Corpo Técnico, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse a formalização do 4º termo aditivo e pagamento da última medição com o desconto ou supressão do valor de R\$ 30.643,81.

Nesse ponto específico, somando à análise técnica, o *Parquet* de Contas promoveu consulta ao **processo n. 0009.393441/2018-00** no SEI estadual, em 11/02/2022, onde se verifica a existência do **Despacho DER-PROJUR 0019538567**, de lavra do Procurador do DER-RO, Reinaldo Roberto dos Santos, opinando pela desnecessidade da formalização do termo aditivo, bastando a glosa. [...].

[...] Então, logo se verifica que não houve a formalização do referido termo aditivo de supressão por orientação da Procuradoria Jurídica.

Ainda, verifica-se naquele Processo SEI n. 0009.393441/2018-00 que após o Termo de Apostilamento (SEI 0012413121) suprimindo do contrato o valor de ISSQN devido, não houve assinatura da contratada, assim como **não houve o pagamento pela medição final** com a supressão dos valores excedente referentes ao aditivo.

Ademais, a quantia de R\$ 30.643,81 foi objeto de anulação de empenho, datada de 26/11/2019, pendente, porém, a comprovação da supressão da quantia dos valores globais do contrato.

[...] A situação posta, então, indica que o **dano ao erário se deu com o pagamento do primeiro termo aditivo, mas que há saldo contratual suficiente para sanar a irregularidade mediante a glosa do valor indevidamente pago**, ou seja, pode-se concluir pela irregularidade das contas dos responsáveis nesse tocante, na forma do artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n. 154/96, sem, contudo, imputar-lhes débito em razão da existência de saldo financeiro contratual em favor da empresa E. J. Construtora Ltda., que deverá ser devidamente glosado pelo DER/RO do pagamento final do contrato, conforme já se verifica na medição final constante dos autos. (Alguns grifos no original).

Pois bem, a irregularidade disposta na primeira parte do item III da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO trata da irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, mormente porque os responsáveis deixarem de considerar o desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

O próprio Senhor Derson Celestino Pereira Filho, após tratar das composições de custos da obra, confirmou que deve ser estornado aos cofres do DER exatamente a quantia em voga (Documento ID 775769).

Com isso, é inegável que existiram pagamentos a maior, em favor da contratada, uma vez que os responsáveis não aplicaram o desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, portanto, ao tempo, ocorreu lesão ao erário. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União (TCU). Extratos:

“A Administração deve incluir no contrato cláusula que estabeleça a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, **abstendo-se de firmar aditivos que diminuam o desconto**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

global da proposta vencedora e assegurando o contraditório e a ampla defesa da contratada no caso de já ter sido firmado o ajuste”.¹²

“Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, **o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação**, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013)”.¹³

“Os preços dos serviços novos acrescidos por termo aditivo, embora derivem de prévio acordo entre as partes (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993), devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, **observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação**”.¹⁴

Em atenção aos julgados em tela, não subsistem dúvidas de que os responsáveis deveriam ter aplicado o percentual de desconto, obtido na licitação, sobre os itens do 1ª Termo Aditivo.

Diante do exposto, tem-se como improcedentes os argumentos defensivos de que os fiscais do contrato não têm participação nas adequações do orçamento da obra, ao passo que eles próprios reavaliaram os custos delineados na planilha do 1º Termo Aditivo, propondo a revisão dos preços, conforme descreveu o Corpo Técnico (Documento ID 860182). Veja-se:

[...] 11. Após algumas divergências em relação aos valores pagos a mais nos novos serviços aditivados em razão da não aplicação do desconto ofertado na licitação, o relatório técnico (ID 860182) analisou as justificativas apresentadas pelos fiscais de obra e no parágrafo 16 corroborou o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a ser estornado:

Como se nota no quadro acima, temos o valor de R\$ 456.672,39 que, subtraído do valor de R\$ 487.316,20, resta a diferença de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor a ser estornado, sendo este a mesma quantia exposta na conclusão da justificativa apresentada pelo Sr. Derson Celestino Pereira Filho (Pag. 11; ID 775769; Aba “Juntados/Apensados”).

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 384/2011-Plenário**. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2440/2014-Plenário**. Relator: Marcos Bemquerer. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 467/2015-Plenário**. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 30 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

12. Podemos perceber à p. 5935-5938 do documento 3990/20 (ID 910981) que **os fiscais de obra, no dia 29.11.2018, encaminharam para a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras a 4ª revisão orçamentária tendo como objeto adequar os preços de serviços novos**, sendo suprimido o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos):

A presente revisão foi realizada para adequar os preços de serviços novos já aplicando os descontos globais conforme o Acórdão n. 179/2015 – TCE de acordo com o Despacho DER SEATEC (3750038-SEI), processo SEI n. 0009.393441/2018-00. Informamos que a presente revisão orçamentária equivale a um valor de R\$ 30.643,81 (a ser suprimido), passando o contrato inicial para o valor final de R\$ 12.297.920,87. [...]. (Sem grifos no original).

Em leitura ao extrato transcrito, chega-se a duas conclusões. A uma, os fiscais do contrato eram responsáveis por avaliar o orçamento da obra, propondo os ajustes necessários no sentido da aplicação do desconto obtido na licitação, portanto, há nexo causal decorrente de suas omissões em aplicar o mencionado desconto já quando dos procedimentos de liquidação das despesas afetas ao 1ª Termo Aditivo. A duas, o dano em questão foi aferido, *a posteriori*, pelos próprios fiscais, os quais adotaram as providências administrativas que lhes competia para reaver as quantias pagas, a maior, à contratada. Logo, por terem agido, à época, visando sanar a irregularidade, entende-se não haver razão para sancioná-los.

No presente feito, alinha-se ao entendimento da Unidade Técnica pela imputação do dano em voga aos responsáveis, uma vez que a lesão ao erário restou caracterizada ao tempo dos pagamentos do 1ª Termo Aditivo, de maneira irregular, em favor da contratada, de onde também decorre o nexo causal desta para a responsabilização nestes autos, posto que recebeu tais valores.

Nessa senda, o fato de existirem valores retidos ou mesmo a anulação do empenho de R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), por si só, não obsta este Tribunal de Contas de imputar o débito aos envolvidos, ao passo que ele se perpetrou à época da realização dos pagamentos.

Quanto à questão, porém, acaso seja confirmado o pagamento da medição final, com o desconto de tal valor atualizado, afasta-se o dever de ressarcimento. Entretanto, visando à proteção do erário, revela-se como medida mais adequada, neste julgado, a constituição de título executivo extrajudicial, de pronto, com o valor originário referenciado, devidamente atualizado.

Saliente-se, ainda, que a irregularidade em comento já ocorreu noutros contratos, envolvendo idênticas partes. Recorte:

**Acórdão n. AC1-TC 01296/20-1ª Câmara,
Processo n. 3815/18-TCE/RO**

[...] **I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/201830, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), de responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa **decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2014/FITHA** que resultou em dano ao erário no valor de R\$137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos); com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III c/c o § 2º, alínea “a” do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar débito solidário no valor originário de R\$137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizado da data dos pagamentos/recebimentos (a partir de 25.8.2017, conforme nota de empenho constante no Documento ID 616433, fls. 8334 do processo 02785/18-TCE-RO), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$157.406,51 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos); e, com juros, em R\$215.646,92 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO e à empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), em face da irregularidade disposta no item I, “a” desta Decisão; [...]”. (Alguns grifos no original).

Como se observa no extrato em voga, a irregularidade em apreço não ocorreu apenas no contrato ora objeto de exame, tendo sido imputados débitos também noutros processos de igual natureza.

Por sua vez, a infringência descrita na última parte do item III da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO dispõe que os fiscais do contrato consentiram com o pagamento de BDI, a maior, em favor da empresa E.J Construtora Ltda., face ao recolhimento de ISSQN, a menor, isto é, abaixo daquele previsto na legislação municipal (5%), gerando dano no valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

No ponto, o Senhor Derson Celestino Pereira Filho asseverou que não faz parte da responsabilidade dos fiscais de contrato examinar certidões, recolhimento de impostos e pagamentos, bem como que estes apenas atestam a qualidade do serviço e fazem a medição, de forma quantitativa, do que foi executado, cabendo a outros setores a aferição da retenção de tributos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assim, expressou que a função do fiscal é a de atestar se os serviços foram realizados, com a qualidade especificada, desse modo o foco do trabalho é a obra, sendo esta uma prática consolidada no DER, ao longo do tempo.

Nessa ótica, o defendente argumentou que o fiscal atesta o valor medido na nota fiscal, conferindo os serviços executados por parte da empresa, não sendo seu atributo examinar o cálculo de valores de ISSQN.

E, como já destacado, o Senhor Carlos Eduardo da Costa e a empresa E.J Construtora Ltda. não ofertaram defesas, sendo considerados revéis.

Em análise aos argumentos apresentados pelo Senhor Derson Celestino Pereira Filho, o Corpo Técnico posicionou-se pelo afastamento da responsabilidade dos fiscais do contrato em face da irregularidade em questão. Extrato:

[...] 44. Quanto à impropriedade relativa ao recolhimento de ISS, o defendente afirma que não tem nenhuma correlação com o recolhimento de impostos e este corpo técnico concorda com a afirmação.

45. Primeiramente temos que o processo físico 01-1420-00392-01/2014/DERRO ficava permanente em Porto Velho.

46. Os fiscais, que residem em Ariquemes e fiscalizaram a obra em Ariquemes/Machadinho, enviavam as medições e notas fiscais por malote para o DER/RO.

47. Ou seja, realizavam as medições juntamente com a empresa, depois era emitida a nota fiscal, daí então os documentos eram remetidos para Porto Velho.

48. Cabe neste momento relatar que após a emissão da nota fiscal ainda se tem um período para pagamento da guia de recolhimento do ISS, portanto, a medição, junto da nota fiscal, partia para capital sem a respectiva guia de pagamento de ISS.

49. A título de exemplo, podemos perceber o trâmite da 5ª medição, com emissão da nota fiscal e pagamento do ISS.

50. A nota fiscal da 5ª medição foi emitida em 14.06.2017 (p. 5352 do ID 585204) e o pagamento do ISS é encontrado entre os documentos da 6ª medição (p. 5492-5493 do ID 585211).

51. Na guia de recolhimento consta a informação que possui data de vencimento em 30.06.2017 e o pagamento foi efetuado na mesma data, ou seja, dezesseis dias após a emissão da nota fiscal.

52. Esta configuração de apresentar a guia de ISS paga na medição seguinte é procedimento comum em processos de obras e, por muitas vezes, o comprovante de pagamento é apresentado diretamente ao DER na capital.

53. Diante deste cenário, **não é possível responsabilizar os fiscais pela irregularidade no recolhimento do ISS**, visto que não se tinha como fazer o controle entre as notas fiscais e o comprovante de pagamento. [...].

Na linha da análise do Corpo Técnico, o MPC também opinou pelo afastamento da responsabilidade dos fiscais do contrato pela irregularidade em apreço. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica aduz que os fiscais do Contrato não exerciam controle acerca dos comprovantes de pagamento de impostos, que se dava em momento posterior à fiscalização e em local distinto da obra e, assim, não seria possível que os fiscais identificassem a falha ocorrida, **com o que consente** o Ministério Público de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

No ponto, sem maiores digressões, de igual modo que o MPC, tem-se que, de fato, o procedimento delineado nos fundamentos de análise da Unidade Instrutiva demonstra a ausência de nexos causal entre a atuação dos fiscais do contrato e o resultado ilícito decorrente da falta de recolhimento do ISSQN pela contratada. Assim, ratifica-se o entendimento técnico transcrito para afastar a responsabilidade dos fiscais, neste particular.

Noutra senda, decide-se manter a imputação de débito à contratada, posto que deixou de recolher o ISSQN, no percentual devido, aos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO, conforme bem pontuou a Unidade Técnica (Documento ID 1045661). Veja-se:

[...] 34. O DER identificou as peculiaridades e separou os itens da planilha que sofrem incidência de ISS (documento de ID 910724) chegando à conclusão que a diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55:

Em resumo o valor total medido que tem incidência de ISS é de R\$12.249.764,20 (Doze Milhões Duzentos e Quarenta e Nove Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos). Os 5% de ISS lançados no BDI perfariam um valor de contribuição aos municípios da obra de R\$612.488,21 (Seiscentos e Doze Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos). **A diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil Quinhentos e Sessenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**, este valor deverá ser conferido e confirmado pelo Controle Interno e pela Gerência Financeira e posteriormente encaminhado a PROJUR para que faça um apostilamento contratual indicando que esse valor deverá ser descontado da Contratada. Devemos acrescentar também que **até a 6ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Ariquemes, onde geralmente o ISS é calculado com uma taxa de 5% sobre o valor medido. A partir da 7ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Machadinho D'Oeste** [...]. (Sem grifos no original).

No derradeiro despacho juntado ao Processo SEI n. 0009.393441/2018-00, (ID 0020029610), existiram considerações dos setores internos do DER para que houvesse o ressarcimento dos valores repassados à empresa, a título de ISSQN, com o abatimento sobre as quantias da garantia contratual vigente ou dos créditos que ele tivesse a receber da autarquia. Entretanto, não foram identificados valores desta natureza e, com isso, o DER não reteve nenhum montante a ser restituído, indicando que os municípios credores do imposto devem adotar as ações cabíveis para receberem tais tributos. Recorte:

[...] 2º - ISS - Existem algumas peculiaridades que devem ser observadas quanto a esta questão. A Contratada foi Notificação 46 (0012949448) sobre esses valores de ISS não pagos e **não se manifestou**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] A Orientação recebida através do Despacho DER-PROJUR (0019538567) foi:

Quanto ao ressarcimento do ISSQN recolhido a menor, **cabe ao setor técnico juntamente com o financeiro realizar o abatimento sobre a garantia contratual vigente, e, inexistindo garantias, identificar possíveis créditos que a contratada tenha a receber em outros contratos formalizados com este DER a fim de reter cautelarmente tais valores. Outrossim, na inexistência de qualquer dessas possibilidades, para ressarcimento do valor, resta meramente notificar o Município quanto ao crédito tendo em vista que esta Autarquia não possui legitimidade para ingressar com a cobrança judicial.**

Novamente informamos que o DER-RO já foi cobrado por uma das Prefeituras, tal cobrança pode ser observadas no processo folhas 5584-5595. Essa questão foi encaminhada na época para o Financeiro do Departamento e para a Procuradoria Jurídica. Não conseguimos encontrar no processo como a questão foi respondida. Informações presentes no processo SEI 0009.103468/2019-93.

Seguro garantia vigente temos certeza que não existe, valores a receber não existe neste contrato e nem em qualquer outro, em todos eles a Contratada possui valores altos pendentes de ISS não pagos aos municípios. De nossa parte, precisamos reforçar que esse contrato é muito antigo, até o ano de 2020 não existiam gestores de contratos no DER-RO. Esta Gerência procura levantar, calcular e apontar tudo que está na esfera técnica de engenharia, mas precisamos do apoio da Procuradoria, Controle Interno e Financeiro para que essas questões sejam resolvidas. [...].

Com efeito, analisando o demonstrativo físico-financeiro, juntando ao Processo SEI n. 0009.393441/2018-00 (ID 8702326), constata-se que o ISSQN lançado no BDI, com valor medido no percentual de 5%,¹⁵ foi de R\$612.488,21 (seiscentos e doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo que deste valor somente houve o recolhimento de R\$137.927,66 (cento e trinta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, a empresa E.J Construtora Ltda., contratada, é devedora de ISSQN no valor de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) aos municípios de Ariquemes (até a 6ª medição) e Machadinho do Oeste (a partir da 7ª medição), uma vez que as obras foram realizadas, com a prestação dos serviços nos territórios de tais localidades.¹⁶

Nesse cenário, decide-se imputar dano à referida empresa, com a constituição de título executivo extrajudicial, bem como determinar a ela que proceda ao

¹⁵ “Na composição do BDI, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem utilizar o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do (s) município (s) onde serão prestados os serviços, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2622/2013-Plenário**. Relator: Marcos Bemquerer. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada/ISS/%2520/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹⁶ “A Administração deve prever o percentual de ISS, a ser aplicado na composição de BDI dos licitantes, com base nas alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de influência das obras”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 32/2008-Plenário**. Relator: Ubiratan Aguiar. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada/ISS/%2520/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em: 31 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

recolhimento do valor junto à autarquia, para posterior repasse aos municípios credores, ou diretamente a estes, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei n. 8.666/93,¹⁷ cuja obrigação se mantém, hodiernamente, também a teor do art. 121 da Lei n. 14.133/21.¹⁸

Em complemento, compete determinar aos gestores municipais que, por meio de suas procuradorias ou órgãos equivalentes, adotem as ações administrativas e/ou judiciais cabíveis para receber os créditos de ISSQM relativos à execução dos serviços afetos ao contrato em apreço, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos decorrentes de eventual omissão.

Quanto à data inicial para a atualização dos débitos, reafirma-se o entendimento lançado na DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, qual seja:

[...] o que concerne à irregularidade pela ausência do desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, compreende-se que, a princípio, não se faz necessário proceder à atualização do valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), uma vez que esta quantia foi objeto de anulação de empenho, datada de **26.11.2019** (fls. 6024, ID 910981), pendente, porém, a formulação do aditivo, com a comprovação da supressão da quantia dos valores finais e globais do contrato.

Contudo, **acaso ainda não tenha ocorrido o desconto do referido valor, compreende-se que ele deve ser atualizado, tendo início na citada data**, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96 com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

Em complemento, observa-se o Termo de Apostilamento para a supressão referente ao recolhimento, a menor, do ISSQN, no valor de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), datado de 21.7.2020 (Processo SEI 0009.393441/2018-00, ID 0012413121), tendo a empresa contratada recebido a notificação para assinatura do citado termo e adoção das demais medidas necessárias, em **18.8.2020** (ID 0013114648), portanto, compreende-se que a atualização deste valor **deve ter por marco inicial esta última data**, com início a partir do mês de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro

¹⁷ “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, **fiscais** e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, **fiscais** e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei n. 8.666/93. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁸ “Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo”. BRASIL. Lei n. 14.133/21. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 01 abr. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO. [...].

Assim, o primeiro valor originário – a ser devolvido aos cofres públicos pela empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, solidariamente com os Fiscais da Obra, Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53) – é de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, o qual ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de novembro de 2019 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de **R\$40.121,37 (quarenta mil cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**; e, com juros, o montante de R\$50.673,29 (cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Somado a isto, isoladamente, a mencionada empresa deve também ressarcir o montante de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, que atualizado monetariamente, a partir do mês de agosto de 2020 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de **R\$589.711,74 (quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos)**; e, com juros, o montante de R\$691.731,87 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente TCE deve ser julgada regular em relação aos Senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER, e **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, “a” e “b” e II, “a” a “c”, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO; e irregular no que tange aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscais da Obra, bem como à empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996,¹⁹ com a imputação dos débitos aos responsáveis em face das infringências danosas remanescentes.

Ademais, frente à gravidade dos fatos, com elementos demonstrativos de que a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, reiteradamente deixa de recolher o ISSQN incidente sobre os serviços por ela prestados, a teor da informação constante do Despacho (Processo SEI n. 0009.393441/2018-00, ID 0020029610), a qual dispõe que noutros contratos ela também “[...] possui valores altos

¹⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...] § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: [...] b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...] Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução”. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pendentes de ISS não pagos aos municípios,” com graves prejuízos à Administração Pública – com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, com redação dada pela Lei n. 13.655/18²⁰ – decide-se cominar multa no valor de **R\$58.971,17 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996.²¹

Posto isso, convergindo integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica e divergindo parcialmente do opinativo do *Parquet* de Contas, exclusivamente no que concerne à imputação do débito por ausência de aplicação do desconto obtido na licitação no 1º Aditivo Contratual, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno,²² submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER, e **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER, concedendo-lhes quitação, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, “a” e “b” e II, “a” a “c”, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO – originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM-DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE, complementada pela DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), para a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ, da rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO;

II – Julgar irregular com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, de responsabilidade solidária dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscais da Obra, bem como da empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, os

²⁰ “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹ “Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²² “Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

primeiros por deixarem de considerar o desconto global, obtido na licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**; e, **a última**, por ter recebido o mencionado valor, indevidamente; e, ainda, de responsabilidade exclusiva da empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, por receber valores de BDI, a maior, face ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a menor, isto é, abaixo daquele previsto nas legislações municipais, gerando dano no valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme a planilha à fls. 10/12 do ID 910724;

III – Imputar débito solidário aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscais da Obra, bem como à empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor histórico de **R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, o qual ao ser atualizado monetariamente,²³ a partir do mês de novembro de 2019 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de **R\$40.121,37 (quarenta mil cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**; e, com juros, o montante de **R\$50.673,29 (cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos)**, em face da irregularidade descrita no item II, primeira parte, desta decisão;

IV – Imputar débito a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor histórico de **R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, que atualizado monetariamente,²⁴ a partir do mês de agosto de 2020 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de **R\$589.711,74 (quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos)**; e, com juros, o montante de **R\$691.731,87 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos)**, em face da irregularidade descrita no item II, segunda parte, desta decisão;

V – Multar a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor de **R\$58.971,17 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, imputado no item IV desta decisão, com fulcro no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER, **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER, bem como a empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia (DER), a teor do art. 31, “a”, do Regimento Interno; e, esta última, disposta no item V, ao Fundo de Desenvolvimento

²³ **Obs.** Conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96 com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

²⁴ **Obs.** Conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96 com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27) recolha o valor imputado no item IV desta decisão, devidamente atualizado, aos cofres do Estado de Rondônia (DER) e/ou dos municípios de Ariquemes (até a 6ª medição) e Machadinho do Oeste (a partir da 7ª medição);

VIII – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos e da multa, tudo nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno,²⁵ e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;²⁶

IX – Determinar a Notificação da Senhora **Carla Gonçalves Rezende** (CPF: 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes, bem como do Senhor **Paulo Henrique dos Santos** (CPF: 562.574.309-68), Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, para que, por meio de suas procuradorias jurídicas ou órgãos equivalentes, adotem as ações administrativas e judiciais cabíveis para receberem os créditos de ISSQM relativos à execução dos serviços afetos ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos decorrentes de eventual omissão;

X – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER, bem como os Senhores: **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscais do Contrato; e, ainda, a empresa **E.J Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, por meio de seu representante e da Advogada constituída, Drª. Maria Cristina Feitosa Paniago, OAB/RO 7861,²⁷ com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96,

²⁵ “Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2022.

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

²⁷ Procuração, Documento ID 1074074.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator